Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 653/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1911/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2092439 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO |
| **REQUERENTE** | : GETULIO FURTADO BARBOSA |
| **ADVOGADOS** | : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Deve ser mantido o não registro da contratação temporária para o serviço de operador de máquinas, em que não demonstrado o preenchimento dos pressupostos constitucionais, com violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. Improcedência do pedido de revisão formulado contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário e manteve inalterados os comandos da decisão originária que não registrou a contratação em virtude da ausência de previsão legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado, pelo **Prefeito Municipal de Figueirão** à época, **Getúlio Furtado Barbosa**, devendo manter inalterada a **Deliberação AC00 – 12/2020**, do TC/96913/2011/001.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão – MS à época, em face da Deliberação AC00 – 12/2020, do TC/96913/2011/001, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2366, do dia 17/02/2020, que assim decidiu:

> I – Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA, Prefeito Municipal de Figueirão à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,
>
> II – Pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC02 – 749/2016, proferido nos autos TC/96913/2011 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Em suas razões, busca a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 3, deste processo, onde, em síntese, alegou que não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade da contratação e que não havia pessoal concursado e habilitado para cargo, requerendo o registro do ato de admissão e a exclusão da multa, subsidiariamente a reunião de todos os processos análogos com aplicação de multa única ou redução da penalidade imposta.

Ato contínuo, a equipe técnica, peça 9, e o Ministério Público de Contas, peça 10, sugeriram pela improcedência do pedido, pois as razões apresentadas não foram suficientes para alterarem a decisão discutida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a contratação temporária não foi registrada, em virtude de ausência de previsão legal.

O recorrente requesta pelo registro do ato, alegando que a reportada contratação foi excepcional e necessária para o bom funcionamento do município.

Não prospera o argumento exposto.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de operador de máquinas, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão à época, Getúlio Furtado Barbosa, devendo manter inalterada a Deliberação AC00 – 12/2020, do TC/96913/2011/001.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm